



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.521 - PR (2011/0064387-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARILDA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.
2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.
3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUARTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.521 - PR (2011/0064387-0)

AGRAVANTE : MARILDA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por MARILDA BEZ E OUTROS, contra decisão de fls. 328-340, vazada nos seguintes termos:

1. Cuida-se de agravo de instrumento de decisão denegatória de recurso especial interposto com fulcro no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

"AGRAVO INTERNO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PLEITO DE INCLUSÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRADO CONHECIDO E DESPROVIDO.

O Superior Tribunal de Justiça, por sua Segunda Seção, já decidiu pela impossibilidade de inclusão dos juros remuneratórios na execução, conforme se verifica do Recurso Especial n. 730.325/PR, de Relatoria do Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publicado no Diário da Justiça de 01/02/2006." (fl. 57)

Nas razões do recurso especial, alegam os recorrentes violação dos artigos 474 e 467 do Código de Processo Civil, 406 do Código Civil e 5º, XXXVI da Constituição Federal. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem amparou-se em títulos diversos ao presente feito, que não possuem o mesmo conteúdo condenatório, por isso não serviriam de paradigma. (fl. 304).

Alega, ainda, ofensa à coisa julgada, aduzindo que os juros remuneratórios devem ser aplicados desde a data em que devidas a diferenças de rendimentos de poupança (junho/87 e janeiro/89) até o efetivo pagamento. (fl. 310).

Decido

2. Inicialmente, consigna-se que a matéria constitucional invocada não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

3. No que concerne à incidência dos juros remuneratórios na execução, o Tribunal consignou:

"Isto porque, no que se refere aos juros remuneratórios, ao contrário do alegado pelo agravante, houve pedido no agravo de instrumento para '(...) reconhecer a incidência e aplicação da correção monetária e dos juros moratórios em 1% ao mês, e dos juros remuneratórios, durante todo o período compreendido até efetivo pagamento, incluindo no cálculo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

os valores depositados para garantia do juízo', como se comprova pela letra 'a' do item VI do Requerimento do Agravo de Instrumento à fl. 16-TJPR.

Deste modo, não se afigura *ultra petita* a decisão recorrida que, consoante entendimento dominante do Superior Tribunal de Justiça, decidiu pela não incidência de juros remuneratórios" (fl. 60).

Como se vê, o Tribunal de origem ao afastar a incidência dos juros remuneratórios, o fez amparado no contexto fático-probatório dos autos, cujo reexame é vedado em sede especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

4. Outrossim, o acórdão estadual está em consonância com o entendimento firmado nesta Corte, no julgamento do REsp nº 815.831, PR, da relatoria do Ministro CARLOS ALBERTO DIREITO, no sentido de que os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida por APADECO incidem apenas nos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989.

Nesse mesmo sentido:

"AGRAVO REGIMENTAL - SENTENÇA PROFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CADERNETA DE POUPANÇA - DIFERENÇA DE RENDIMENTOS EM JUNHO/87 E JANEIRO/89 - EXTENSÃO DA SENTENÇA EXECUTADA - IMPOSSIBILIDADE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. A sentença proferida nos autos da ação civil pública proposta pela APADECO somente previu a incidência de juros remuneratórios nos meses de junho/87 e de janeiro/89. 2. Agravo regimental improvido" (AgRg no REsp nº 850.939, PR, Relator o Ministro MASSAMI UYEDA, DJ 17/09/2007).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PROPOSTA PELA APADECO. CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DE CADERNETA DE POUPANÇA. JUROS REMUNERATÓRIOS. A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça decidiu que os juros remuneratórios são devidos apenas nos meses de junho/87 e janeiro/89, sem repercussão nos demais períodos (REsp nº 815.831, PR, Relator p/ acórdão o Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, sessão de 27.09.2006). Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag nº 753.858, PR, Relator o Ministro ARI PARGENDLER, DJ 04/06/2007).

Somente a título elucidativo, é possível ao consumidor requerer, em ação individual autônoma, o pagamento das verbas não abrangidas pela sentença da APADECO, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada.

Nesse sentido, confira-se:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. APADECO. POUPADOR. PRETENSÃO A RECEBIMENTO DE JUROS NÃO ABRANGIDOS PELO ACÓRDÃO QUE DECIDIU AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROPOSITURA DE AÇÃO AUTÔNOMA PELO CONSUMIDOR. POSSIBILIDADE. 1. O pedido de violação ao art. 535 do CPC não deve ser acolhido nas hipóteses em que o Tribunal tenha se manifestado sobre todos os temas importantes para a solução da lide. 2. Na ação civil pública nº 98.0016021-3, ajuizada pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor perante a Justiça do Paraná, objetivando o recebimento, por consumidores, dos expurgos inflacionários relativos aos meses de junho de 1987 e janeiro de 1989, não foram deferidos juros contratuais por todo o período, até a data do efetivo paramento, por ausência de pedido da APADECO. Nessa hipótese, é possível ao consumidor requerer, em ação individual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

autônoma, o pagamento dessa verba, sem que se possa falar em ofensa à coisa julgada. 3. Recurso Especial conhecido em parte e, nessa parte, improvido. (REsp 1165205/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/12/2010, DJe 02/02/2011)

5. Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Nas razões recursais, o agravante reitera as razões aduzidas no recurso especial, aduzindo que seria indevida a exclusão dos juros remuneratórios previstos no título executivo.

Afirma que a jurisprudência citada por este Relator *"NÃO SE PRESTAM COMO PARADIGMAS, isto porque, foram consubstanciadas em títulos executivos diversos e dos quais não possuem o mesmo conteúdo condenatório e assim, não servem de tese para modelar a situação do presente feito, por falta de identidade de matéria e conteúdo, porém, mesmo os Agravantes terem demonstrado a inaplicabilidade das decisões tidas como paradigmas, o r. Relator manteve a decisão sem analisar o conteúdo decisório das decisões pelas quais sustenta sua tese para manter a decisão hostilizada, culminando com erro e generalização de decisões mesmo que inaplicáveis ao feito, isto porque, não servem de fundamento para reger, amparar as decisões proferidas, por se tratar de extensão e teses diversas, assim, a decisão hostilizada além de incorreta, afronta o título executivo judicial e a coisa julgada."* (fl. 345).

Alega, ainda, que em recentes decisões proferidas por esta Corte *"com relação à interpretação do título executivo oriundo da Ação Civil Pública n. 98.0016021-3, limitou a incidência dos juros remuneratórios apenas aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989"* (fl. 348).

Postula a reforma do aresto estadual, a fim de manter a incidência dos juros remuneratórios fixados no título executivo sob pena de violação da coisa julgada, determinando o prosseguimento da execução pelo saldo remanescente com incidência de correção monetária, juros moratórios e remuneratórios. (fl. 353)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.399.521 - PR (2011/0064387-0)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : MARILDA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.

1. O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

2. Essa conclusão encontra-se em harmonia com o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial. Precedentes.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO(Relator):

2. Não prospera a irresignação.

O Tribunal de origem expressamente consignou que no título executivo não foi prevista a incidência de juros remuneratórios, sendo inviável a sua inclusão em sede de execução de sentença.

Essa conclusão encontra-se em harmonia como o entendimento consolidado nesta Corte Superior, no sentido de que na execução de sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos determinados expressamente pelo título executivo judicial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CADERNETA DE POUPANÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INCIDÊNCIA DOS JUROS REMUNERATÓRIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no REsp 951.043/SC, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/05/2011, DJe 06/06/2011)

Pedido de diferença de correção monetária relativa aos meses de julho de 1987 e janeiro de 1989. Inclusão dos juros remuneratórios.

Precedentes da Corte.

1. Deferido o pedido inicial quanto à remuneração das cadernetas de poupança alcançando apenas a parte relativa à correção monetária, não pode ser incluída na execução a parte relativa aos juros remuneratórios.

2. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 730325/PR, Rel. Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 26/10/2005, DJ 01/02/2006, p. 427)

Ressalte-se que, assentado pelo Tribunal de origem que o título executivo não traz previsão de pagamentos de juros remuneratórios, a revisão desse entendimento demanda o necessário reexame de provas, o que se revela defeso nesta sede processual ante a incidência da Súmula 7/STJ.

Ademais, muito embora, de fato, o precedente citado na decisão agravada diga respeito à ação civil pública proposta pela APADECO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, é assente nesta Corte o entendimento segundo o qual, na execução de Sentença proferida em ação em que se pretende o recebimento diferenças de correção monetária em saldo de caderneta de poupança decorrentes de Planos Econômicos, os juros remuneratórios devem incidir apenas nos períodos em que a Sentença determinou expressamente.

Assim, se a decisão acolheu o pedido de diferença de correção monetária, sem alusão específica à incidência de juros remuneratórios desde a data em que se verificou a exclusão do índice devido, como no caso dos autos, descabida é a inclusão nos cálculos dessas parcelas.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO - INCLUSÃO DE OFÍCIO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM CADERNETA DE POUPANÇA - INEXISTÊNCIA DE PEDIDO DA PARTE - IMPOSSIBILIDADE.

1. Esta Corte, no julgamento de recursos especiais em que se discutia a possibilidade de inclusão de ofício de juros remuneratórios somente em fase de execução de sentença transitada em julgado, entendeu pela impossibilidade de sua concessão, em respeito à coisa julgada.

2. Raciocínio que se aplica à presente hipótese, em que em apelação a instância de origem determinou a inclusão dos juros remuneratórios na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

composição da caderneta de poupança, sem que ela tivesse sido determinada pela sentença ou pleiteada na petição inicial.

3. Os juros remuneratórios não decorrem da correção monetária, mas dependem de expressa previsão do título judicial, bem como de pedido da parte, não havendo como eles serem deferidos de ofício.

4. Recurso especial provido.

(REsp 1.123.036/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/11/2009, DJe 17/11/2009);

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. CADERNETA DE POUPANÇA. APADECO. JUNHO DE 1987. JANEIRO DE 1989.

1. O prequestionamento deve ser alegado no primeiro momento oportuno em que a parte teve para se manifestar, ou seja, nas contrarrazões do recurso especial, sob pena de ocorrência da preclusão temporal.

2. Os juros remuneratórios previstos na sentença da ação civil pública movida pela Apadeco contra a CEF aplicam-se apenas a junho de 1987 e janeiro de 1989, meses em que houve remuneração menor que a devida nas cadernetas de poupança. Precedentes.

3. Configurada a sucumbência recíproca, aplicável o art. 21 do CPC, que prevê a distribuição proporcional das despesas e dos honorários advocatícios.

4. O benefício do art. 12 da Lei n. 1.060/50 não interfere na compensação dos honorários advocatícios, e sim no pagamento dessa parcela, que fica suspenso enquanto durar a situação de pobreza pelo prazo máximo de cinco anos, findo o qual estará prescrita a obrigação.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1006990/PR, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 27/05/2010);

EMBARGOS À EXECUÇÃO – SENTENÇA EXEQUENDA QUE FIXOU ÍNDICES DE CORREÇÃO MONETÁRIA – INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS – IMPOSSIBILIDADE – JUROS REMUNERATÓRIOS – AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO TÍTULO EXECUTIVO – VIOLAÇÃO DO ART. 293 DO CPC.

1. O Superior Tribunal de Justiça já se manifestou a respeito da proibição de inclusão de juros contratuais no cálculo do quantum debeatur, quando não expressamente previstos na sentença exequenda.

2. A decisão exequenda expressamente excluiu da condenação o IPC referente ao mês de março de 1990 e determinou a incidência da correção monetária pelo índice da caderneta de poupança.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1062742/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/04/2009, DJe 27/04/2009);

CADERNETA DE POUPANÇA. DIFERENÇA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. INCLUSÃO, NA LIQUIDAÇÃO, DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. DESCABIMENTO.

– Cingindo-se a decisão exequenda a contemplar a diferença de correção monetária, sem nenhuma alusão específica aos juros remuneratórios, descabida é a inclusão nos cálculos desta última parcela. Incidência no caso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dos arts. 293 e 610 do CPC.

Recurso especial não conhecido.

(REsp 479721/RS, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 11/03/2003, DJ 26/05/2003, p. 367);

RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS DA POUPANÇA. INCLUSÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS CONTRATUAIS. OFENSA À COISA JULGADA. CPC, ART. 293. DOUTRINA. RECURSO DESPROVIDO.

I - Conforme dispõe o art. 293, CPC, os pedidos devem ser interpretados restritivamente, considerando-se incluídos independentemente de pedido, apenas os juros legais e não os contratuais.

II - Pela sistemática do Código Civil de 1916, eram "juros legais" os moratórios (arts. 1.062 e 1.064) e os compensatórios por força de lei (art. 1.063, primeira parte).

III - Constitui inovação que atenta contra a segurança jurídica da coisa julgada, a inclusão dos juros contratuais da poupança, não postulados na inicial da ação de conhecimento nem concedidos expressamente na sentença transitada em julgado em execução.

IV - Distingue-se o pedido implícito, que pode ser incluído na condenação (CPC, art. 293), da condenação implícita, que inexistente e não pode ser reclamada na execução.

(REsp 306353/PR, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/03/2003, DJ 07/04/2003, p. 290).

Incide, pois, à espécie, a dicção do enunciado 83 da Súmula deste Tribunal.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2011/0064387-0

AgRg no
Ag 1.399.521 / PR

Números Origem: 0581113004 5811130

EM MESA

JULGADO: 25/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARILDA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários - Expurgos Inflacionários
/ Planos Econômicos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARILDA BEZ E OUTROS
ADVOGADO : JAIME AIRTON HANAUER E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S/A
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.